



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.164, DE 2023

(Do Sr. Vicentinho)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos aposentados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7865/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **VICENTINHO**

Apresentação: 20/06/2023 16:46:02.880 - MESA

PL n.3164/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 28:

“Art. 20.

.....
§ 28 *Na hipótese de movimentação prevista no inciso III deste artigo, se o aposentado firmar outro contrato de trabalho, com o mesmo empregador ou com empregador diverso do que figurava na relação contratual vigente à época do ato de aposentadoria, o saque da conta vinculada decorrente desse novo contrato poderá ser efetuado mês a mês ou a qualquer tempo que o trabalhador julgar conveniente.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um importante direito dos trabalhadores que permite a acumulação de recursos em

Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF
e-mail: dep.vicentinho@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234530843400>



* C D 2 3 4 5 3 0 8 4 3 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **VICENTINHO**

2

uma conta vinculada em nome do empregado, cuja principal finalidade é a de lhe prover uma renda em situações de necessidade decorrentes de uma despedida sem justa causa.

No entanto, além dessa função principal, existem outras modalidades de saque condicionadas à ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei, sendo uma delas a aposentadoria do empregado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que o empregado aposentado não precisa, necessariamente, parar de trabalhar. E a manutenção de um vínculo de emprego implica no cumprimento dos direitos trabalhistas pelo empregador, entre eles, o recolhimento do FGTS. Nesse contexto, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que a aposentadoria não extingue o vínculo de emprego, decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.721.

A dúvida que subsiste é se o empregado aposentado que mantém um vínculo de emprego pode movimentar a sua conta vinculada, seja mensalmente ou quando julgar conveniente.

O entendimento da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, é no sentido de que somente se o empregado continuar trabalhando na mesma empresa em que se aposentou é que poderá sacar mensalmente as novas parcelas depositadas. Contudo, se o aposentado começar a trabalhar em uma nova empresa, ele somente poderá movimentar o saldo de sua conta vinculada se observada uma das condições previstas em lei, nos mesmos moldes dos demais trabalhadores. Na prática, ele somente poderá sacar o saldo quando da extinção do vínculo empregatício, e não mês a mês como o aposentado que manteve o vínculo com a mesma empresa na qual trabalhava no momento da sua aposentadoria.

A nosso ver, a movimentação do saldo da conta vinculada do empregado aposentado deve ser universalizada, independentemente de ter

Apresentação: 20/06/2023 16:46:02.880 - MESA

PL n.3164/2023



Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF
e-mail: dep.vicentinho@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234530843400>

LexEdit
* C D 2 3 4 5 3 0 8 4 3 4 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **VICENTINHO**

3

mantido o emprego com a mesma empresa ou firmado um contrato com uma nova empresa. Se a Lei nº 8.036/90 prevê a aposentadoria como uma das hipóteses de movimentação do saldo, essa condição já está automaticamente implementada por aquele que, já aposentado, continua a trabalhar com vínculo formal de emprego. Esse, portanto, é o entendimento que deveria prevalecer.

Uma vez que há contradição quanto à compreensão da lei vigente, entendemos oportuno deixar expresso que ao aposentado deva ser garantida a possibilidade de movimentar a sua conta da forma como ele entender mais conveniente. Assim, ele poderá movimentá-la mensalmente ou poderá manter o saldo na conta, movimentando-o oportunamente.

O alcance social do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa é inquestionável, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **VICENTINHO**

Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF
e-mail: dep.vicentinho@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234530843400>



LexEdit

* C D 2 3 4 5 3 0 8 4 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO
DE 1990**
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036>

FIM DO DOCUMENTO